



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.811 - PR (2018/0146102-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : NELSON JOAO KLAS JUNIOR
ADVOGADO : NELSON JOÃO KLAS JUNIOR - PR014993
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : R B A G (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E O QUE FOI FIXADO EM DEFINITIVO NO CURSO DO PROCESSO. REDUÇÃO DO VALOR QUE DEVE RETROAGIR À DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA QUE É DESINFLUENTE NO CASO. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A decisão judicial que promove a redução da verba alimentar, redimensionando o binômio necessidade-possibilidade, mesmo que proferida incidentalmente no processo, segue a mesma lógica das ações congêneres revisionais, devendo, portanto, seus efeitos retroagirem à data da citação (EREsp n. 1.181.119-RJ, Relatora p/ Acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 20/6/2014).

2. A despeito de ter a exequente noticiado a existência de decisão transitada em julgado, reconhecendo a irretroatividade do novo valor da pensão à data da citação, este fato, por si só, não tem influência no desfecho do presente *habeas corpus*, haja vista que a execução que ensejou a prisão civil do alimentante continua tendo por objeto verbas já destituídas de caráter emergencial, porquanto referentes ao período de outubro de 2008 a fevereiro de 2011, o que recomenda que a sua cobrança não ocorra sob o rito do art. 733 do CPC/1973 (art. 528 do CPC/2015), mormente se considerada a própria exoneração do pagamento ocorrida na ação de divórcio em 2013.

3. Embora essa discussão não tenha sido encerrada, já que pendente o julgamento de embargos de declaração no Tribunal de origem, o efeito preclusivo da coisa julgada só terá repercussão, efetivamente, na apuração do *quantum* da dívida, não podendo alterar a natureza do crédito que, na espécie, deve ser cobrado por meio de execução por quantia certa.

4. Ante a excepcionalidade do caso, constata-se que a medida coativa tornou-se desnecessária e ineficaz, porquanto, ainda que mantida a natureza alimentar do crédito em aberto, não mais se vislumbra o caráter de urgência, a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil.

5. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.811 - PR (2018/0146102-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Nelson João Klas Júnior impetra, em favor de R. B. A. G. (preso), o presente *habeas corpus* preventivo contra decisão proferida pelo Desembargador Relator Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Conforme o relato feito pelo impetrante, foi promovido contra o paciente, por sua ex-esposa, o cumprimento de sentença de obrigação alimentícia n. 0000490-20.2008.8.16.0002, referente ao período de outubro de 2008 a fevereiro de 2011, tendo determinado o Juízo de primeiro grau, na oportunidade, que o executado efetuasse o pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor correspondente a R\$ 680.727,51 (seiscentos e oitenta mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), sob pena da decretação de sua prisão civil.

Informa que a decisão que deliberou pela restrição da liberdade do paciente, e que foi cumprida em 15/6/2018, não considerou a ausência de caráter emergencial da verba objeto da cobrança, tendo em vista a redução do valor do pensionamento mensal levada a efeito por decisão do mesmo Tribunal quando, após minuciosa análise de provas, concluiu-se pelo excessivo valor fixado liminarmente no início do processo.

No ponto, alega que a ex-mulher do paciente ajuizou ação cautelar pela qual requereu a fixação de alimentos em seu favor, assim como dos filhos do casal. Em decisão inaugural, na data de 30/9/2008, a verba foi fixada, provisoriamente, em R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para a autora, com base, exclusivamente, na descrição fática por ela apresentada, além de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os três filhos, mais metade do valor da taxa de condomínio do imóvel em que eles residiam, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Expõe que, a despeito da estipulação dos alimentos provisórios em patamar que reputa acima das possibilidades financeiras do devedor, os pagamentos foram realizados até o momento em que ele teve condições de fazê-lo. Ocorre que, em janeiro de 2011, houve a fixação em definitivo da verba devida à autora pela quantia de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), valor que passou a ser pago regularmente até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização, em 29/11/2013, da audiência de conciliação da ação de divórcio, ocasião em que o paciente foi exonerado do pagamento de alimentos à sua ex-mulher, mediante acordo, uma vez que esta assumiu ter condições de prover o próprio sustento (e-STJ, fls. 2.911-2.914).

Destaca que, à vista dessa decisão que reduziu o valor do benefício, a Juíza da causa determinou a remessa do processo ao contador judicial para a elaboração dos cálculos, destacando que deveria ser aplicada a regra contida no art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, isto é, os alimentos deveriam retroagir à data da citação. Contudo, a referida decisão foi reformada pela Corte local no julgamento de agravo de instrumento interposto pela credora, com a determinação do prosseguimento da execução sob o rito do art. 733 do CPC/1973, sob o argumento da irrepetibilidade dos alimentos, bem como de que a medida poderia fazer com que a inadimplência dos alimentantes se tornasse regra, na esperança destes de ver reduzido o valor de sua obrigação.

Sublinha que, antes de ter impetrado o *writ*, o paciente ainda ingressou com ação rescisória, na qual, em um primeiro momento, obteve liminar para suspender o processo executivo. No entanto, no julgamento de agravo regimental, a exequente conseguiu reverter a decisão, ao fundamento de que a aplicação da regra do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 ainda não estaria pacificada nos tribunais, pelo que a execução retomou o seu regular processamento, culminando com a decretação e cumprimento da ordem de prisão civil do paciente, ora impugnada.

Nesse contexto, defende que devem ser considerados os seguintes fundamentos a justificar a concessão de salvo-conduto, liminarmente, a fim de ser restabelecida a liberdade de locomoção do alimentante:

- (i) o período executado é compreendido no interregno de tempo entre outubro/2008 a janeiro/2011, estando caracterizado, portanto, a ausência do caráter emergencial da verba;
- (ii) o paciente já está exonerado da obrigação de pagamento dos alimentos desde novembro/2013;
- (iii) a execução se refere a "diferenças" entre os valores fixados em definitivo e os valores pagos, devendo os primeiros retroagirem à data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 (Lei de Alimentos).
- (iv) o paciente vinha pagando alimentos em valores que, após a análise dos requisitos e pressupostos legais (binômio necessidade/possibilidade), se mostraram muito próximos dos que foram fixados em definitivo pelo Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subsidiariamente, requer a alteração da forma de cumprimento da pena imposta, pela determinação de prisão domiciliar, ante a premente necessidade do paciente exercer sua atividade laboral e poder suportar o pagamento das suas despesas e das de seus três filhos, ou, ainda, que seja deferido o uso de "tornozeleira eletrônica", em substituição ao decreto prisional, evitando-se, assim, a ocorrência de danos irreversíveis ao devedor.

Às fls. 3.004-3.008 (e-STJ), foi deferida liminar por este signatário, determinando ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba-PR a sustação dos efeitos do decreto prisional expedido, até o julgamento final deste *habeas corpus*.

Informações prestadas às fls. 3.071-3.215 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou no sentido do não conhecimento do presente *writ* e pela concessão da ordem, de ofício (e-STJ, fls. 3.220-3.223).

A exequente peticionou às fls. 3.225-3.235 (e-STJ), noticiando a existência de decisão transitada em julgado do Tribunal de Justiça do Paraná reconhecendo a irretroatividade dos alimentos à data da citação. Assinalou, ainda, que, contra o referido acórdão em agravo de instrumento, foi ajuizada ação rescisória, a qual foi julgada improcedente pela Décima Segunda Câmara Cível daquela Corte em sessão realizada no dia 10/4/2019. Diante disso, requer a denegação da ordem pleiteada, com a determinação do imediato prosseguimento da ação executória no estágio em que se encontrava, reavivando os efeitos do decreto prisional.

Em resposta, o executado afirma que, embora julgada improcedente a ação rescisória, o acórdão estadual não transitou em julgado, na medida em que foram opostos embargos de declaração, objetivando o prequestionamento do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, com vistas à interposição de recurso especial (e-STJ, fls. 3.240-3.252). Ademais, sustenta que o entendimento da Corte local decorreu da aplicação equivocada da Súmula 343/STF à hipótese, uma vez que à época da prolação do acórdão rescindendo, a tese da retroatividade do valor dos alimentos à data da citação já estava pacificada nos Tribunais do País, podendo, por isso, o referido julgamento ser reformado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.811 - PR (2018/0146102-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em regra, a competência do STJ para processar e julgar *habeas corpus*, de forma originária, somente se verifica nas hipóteses taxativamente previstas no art. 105, I, c, da Carta Magna, o que não é o caso dos autos. Isso porque a via eleita é utilizada contra decisão unipessoal de Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, que indeferiu o pedido liminar no *writ* ali impetrado, o que, a princípio, atrairia a incidência, com as necessárias adaptações, do enunciado sumular n. 691 do STF.

A rigor, somente estaria inaugurada a competência desta instância superior, caso se estivesse diante de recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de *habeas corpus* apresentado em Tribunal de Justiça e lá definitivamente julgado, consoante preconiza o art. 105, II, a, do permissivo constitucional.

Todavia, excepcionalmente, a jurisprudência deste Tribunal prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF, quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que se verifica na hipótese.

Inferre-se dos autos que a execução que ensejou a prisão civil do alimentante tem por objeto diferenças entre o valor dos alimentos provisórios devidos à sua ex-mulher, fixados no início da lide (R\$ 13.000,00 - treze mil reais), e o que foi arbitrado em definitivo e de forma incidental no processo (R\$ 4.080,00 - quatro mil e oitenta reais), referentes ao período de outubro de 2008 a fevereiro de 2011, fato que, somado à exoneração do pagamento da pensão na ação de divórcio em 2013, já colocaria em dúvida o caráter emergencial da verba e, por conseguinte, a possibilidade de sua cobrança pelo rito do art. 733 do CPC/1973 (art. 528 do CPC/2015).

A par disso, conforme decidiu a Segunda Seção no julgamento dos EREsp n. 1.181.119-RJ, Relatora p/ Acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/6/2014, "os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei n. 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do excesso pago com prestações vincendas".

Na oportunidade, ficou consignado que "os alimentos pagos são irrepetíveis. Mas, transitada em julgado a sentença exoneratória, se, por qualquer motivo, não tiverem sido pagos os alimentos, a exoneração ou redução terá efeito retroativo à citação, por força do disposto no art. 13, § 2º, da citada lei, não sendo cabível a execução de verba já afirmada indevida por decisão transitada em julgado".

Este "qualquer motivo", observou a relatora, pode ser imputável ao credor, que demorou a ajuizar ou dar andamento à ação de execução; ao devedor que, mesmo sujeito à possibilidade de prisão, deixou de pagar; à demora da tramitação da execução, devido ao congestionamento do Poder Judiciário, ou à concessão de liminar ou antecipação de tutela liberando provisoriamente o alimentante.

Nessa mesma linha de inteligência, segundo as palavras de **Yussef Said Cahali**, "parece não ser justo impor ao devedor o pagamento de uma dívida que sabe não ser devida e que não vai ser reembolsável" (*Dos Alimentos*, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 673-675). Entendimento em sentido contrário, também na dicção do festejado autor, romperia "o princípio igualitário, desconsiderando ainda que o binômio possibilidade-necessidade é pressuposto comum tanto do direito de quem recebe os alimentos como da obrigação daquele que deve prestá-los" (obra citada, p. 666-668).

É de se concluir, assim, que a decisão judicial que promove a redução da verba alimentar, redimensionando o binômio necessidade-possibilidade, mesmo que proferida incidentalmente no processo, segue a mesma lógica das ações congêneres revisionais, devendo, portanto, seus efeitos retroagirem à data da citação.

A despeito de ter a exequente noticiado a existência de decisão transitada em julgado, reconhecendo a irretroatividade do novo valor da pensão à data da citação, este fato, por si só, não tem influência no desfecho do presente *habeas corpus*, haja vista que a execução que ensejou a prisão civil do alimentante continua tendo por objeto verbas já destituídas de caráter emergencial, porquanto referentes ao período de outubro de 2008 a fevereiro de 2011, o que recomenda não seja realizada a cobrança sob o rito do art. 733 do CPC/1973 (atualmente art. 528 do CPC/2015), mormente se considerada a própria exoneração do pagamento ocorrida na ação de divórcio em 2013.

Embora essa discussão não tenha sido encerrada, já que pendente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento de embargos de declaração no Tribunal de origem, cumpre assinalar que o efeito preclusivo da coisa julgada só terá repercussão, efetivamente, na apuração do *quantum* da dívida, não podendo alterar a natureza do crédito que, no caso, deve ser cobrado por meio de execução por quantia certa.

Diante dessas premissas, sobreleva a desnecessidade e a ineficácia da medida coativa, pois, na espécie, ainda que mantida a natureza alimentar do crédito em aberto, não mais se vislumbra o caráter de urgência, a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. RECENTE POSICIONAMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. LIMINAR CONCEDIDA.

1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do HC 392.521/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01/08/2017), adotou novo posicionamento no sentido de que "quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingindo altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento", concluindo, em razão disso, que a restrição civil só deve ocorrer pelo "inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar".

2. Na hipótese, trata-se de alimentos devidos à ex-cônjuge e que alcançam montantes elevados. Assim, diante das circunstâncias fáticas do presente caso e em razão dos substanciosos fundamentos exarados no referido precedente, vislumbra-se, em princípio, a desnecessidade da coação civil extrema, porquanto, em juízo perfunctório, não se consubstanciaria o necessário risco alimentar da credora, elemento indissociável da prisão civil.

3. Liminar em habeas corpus deferida.

(HC n. 413.344/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5/9/2017).

Aliás, nos termos da jurisprudência do Tribunal, a coisa julgada não é obstáculo ao reconhecimento do constrangimento ilegal decorrente de decisão judicial (RMS n. 10.827/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 26/8/2002; HC n. 55.412/DF, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 1º/8/2006; e RHC n. 10.235/MG, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23/10/2000).

Diante do exposto, ressaltando a singularidade do caso em análise, de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedo a ordem de *habeas corpus*, confirmando a liminar anteriormente concedida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0146102-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 454.811 / PR

Números Origem: 00003594520088160002 00004902020088160002 22972008 29542008 3594520088160002
4902020088160002 50002930520168160000 5373095 6394805 6547697

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NELSON JOAO KLAS JUNIOR
ADVOGADO : NELSON JOÃO KLAS JUNIOR - PR014993
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : R B A G (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.